



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2021

Assunto: DETERMINA OBRIGATORIEDADE DO USO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM PACIENTES SUSPEITOS OU DIAGNOSTICADOS COM COVID-19.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

1. RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 046/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, pretende tornar obrigatório o uso de pulseiras de identificação em pacientes suspeitos ou diagnosticados com a COVID-19.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, orientando em síntese:

(...)

“Mesmo se tratando de situação excepcional, o cenário pandêmico não elimina princípios básicos garantidos pela Constituição Federal.

Em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF), uma pessoa que possui uma doença tem o direito a manter reservas e não contar para ninguém. À luz desse princípio, a regra é que o médico mantenha segredo da situação de saúde de seus pacientes. O sigilo médico possui fundamento constitucional (art. 5º, I, X e XIV); legal (arts. 154 e 325, ambos do CP., art. 207 do CPP; art. 66, II, da LCP; arts. 388, II e 448, II, ambos do CPC) e por ato infra-legal (Código de Ética Médica, art. 73 e Resolução CFM n. 1.605/2000).

Ademais, fundamental observar que uma identificação nos moldes propostos poderia resultar em situações em que as pessoas que possuam coronavírus ou estejam sob suspeita venham a sofrer preconceitos e serem estigmatizadas em seu núcleo social, razão pela qual o Poder Público deve, em regra, adotar as cautelas necessárias para evitar uma superexposição da pessoa contaminada por coronavírus, de forma que ao prevalecer o direito à saúde pública não fulmine, por completo, o direito à intimidade/privacidade, Trata-se da aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização.

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado, uma vez que afronta ao direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF),”



Do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas. assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Inobstante, estar previsto na Constituição Federal o direito à informação, entendemos que o princípio da privacidade e da intimidade da vida privada deve sobrepor ao direito à informação, “in casu”.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, em análise é antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela ilegalidade do Projeto em comento.

DR. FERNANDO INÁCIO
RELATOR – Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 46/2.021.

Ibitinga, 06 de maio de 2021.

RICARDO PRADO
Vice-Presidente da Comissão

MURILO BUENO
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



